



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386592-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante MILTON FRANCISCO DA SILVA, é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32532

Agravo de Instrumento nº 2386592-03.2024.8.26.0000

Comarca: Cajamar (1ª Vara Judicial)

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Milton Francisco da Silva

Agravado: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou tutela de urgência em ação de obrigação de fazer. O agravante, beneficiário de plano de saúde, busca cobertura para procedimento cirúrgico e materiais negados pela operadora, alegando probabilidade do direito e perigo de dano devido à progressão de suas enfermidades ortopédicas.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano ao agravante.

III. Razões de Decidir. 1. Resta configurada a probabilidade de direito e o perigo de dano, conforme laudo médico que atesta a progressiva piora das enfermidades do agravante.

IV. Dispositivo e Tese. Dá-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser concedida quando configurados a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. Em análise sumária, verifica-se que a avaliação médica do agravante atesta existência de enfermidades com progressiva piora.

V. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1001475-13.2024.8.26.0008, Rel. Mario Chiuvite Junior, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 14.04.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2385944-23.2024.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 16.04.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 221 dos autos de origem (processo de nº. 1004418-91.2024.8.26.0108), que, em ação de obrigação de fazer, rejeitou a tutela de urgência postulada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Para que possa o magistrado conceder a tutela provisória de urgência é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, bem como a presença do requisito negativo, relativo à reversibilidade da medida.

No presente caso, não se verifica a probabilidade do direito, ante a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

documentação juntada pela parte requerida que comprova que o autor foi submetido à duas juntas médicas.
INDEFIRO, pois, a liminar pleiteada.
Aguarde-se a réplica da autora e a especificação de provas pelas partes, e, após, tornem os autos conclusos.”

Insurge-se o agravante, sustentando, em síntese, que a) é beneficiário da agravada **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A.**, em plano de assistência médica e hospitalar, coletivo empresarial/corporativo, ofertado por sua empregadora; b) aos 55 anos de idade, sofre de enfermidades ortopédicas referentes à bacia, aos joelhos, à coluna e aos ombros, conforme diagnóstico juntado às fls. 39/56 da origem; c) o agravante já tentou tratamento conservador que não surtiu efeitos, conforme laudos médicos acostados, surgindo a indicação do procedimento cirúrgico TUSS; d) já às fls. 42 dos autos, há indicação de seu médico particular de três possíveis fornecedoras de materiais cirúrgicos; e) a agravada negou os materiais e o procedimento TUSS, sob alegação de que houve divergência técnica com sua junta médica, às fls. 64/67; f) houve glosas dos procedimentos cirúrgicos TUSS e, também, dos materiais cirúrgicos prescritos pelos médicos assistentes, de modo que o tratamento prescrito seria diferente do tratamento cirúrgico proposto pelos médicos do autor; g) há ocorrência da probabilidade do direito comprovada; h) a r. decisão, sustenta, é abusiva e, portanto, ilegal; i) há perigo de dano, visto que o quadro das enfermidades do agravante é progressivo, com piora certa, conforme fls. 39/55 dos autos de origem.

Requer Tutela antecipada recursal além de que se dê provimento ao presente recurso para, no mérito, reformar a r. decisão de fls. 221, a fim de ordenar que a agravada garanta ao agravante a cobertura dos procedimentos TUSS e da integralidade dos materiais cirúrgicos negados, sob pena de condenação em *astreintes* e incursão em crime de desobediência.

Às fls. 20/21 do presente houve concessão da tutela requerida para que o procedimento cirúrgico fosse realizado, sob pena de multa para a agravada.

Às fls. 26, certificado de ausência de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

I) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juízo de origem, o presente recurso deve ser provido para deferir a tutela provisória de urgência, e com isso a execução e cobertura dos procedimentos cirúrgicos TUSS, além do fornecimento dos materiais solicitados em laudo acostado às fls. 39/55.

Isso porque, em análise sumária, é possível constatar a probabilidade de direito e o perigo de dano, vez que em laudo médico apresentado, a situação das enfermidades do agravante é crítica e de progressiva piora. Assim, resta configurada a existência de elementos que ratificam a concessão da tutela de urgência, mediante inteligência do art. 300, Código de Processo Civil.

Ainda, importa salientar que, decerto, cabe ao médico assistente proceder à avaliação das necessidades do paciente, bem como do procedimento cirúrgico mais indicado ao caso, conforme Súmula 102 deste E. Tribunal *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”*

No mais, não há que se falar em irreversibilidade da medida, que, caso não seja confirmada em sentença a abusividade da negativa de cobertura, poderá resultar em perdas e danos em favor da ré/agravante.

É o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de apelação interposto por Maria Risoneide Pereira Abrantes contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de obrigação de fazer com pedido liminar de tutela de urgência, visando à cobertura de procedimentos cirúrgicos pelo plano de saúde, em razão de uma extensa acentuada atrofia da mandíbula e perda óssea em altura e espessura do rebordo alveolar, o que não permite tratamentos convencionais, diante da possibilidade de parestesia na lateralização da estrutura neurovascular (lateralização do nervo alveolar inferior), além do risco de fratura mandibular, devido à baixa qualidade óssea da paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em se aferirem a: (i) anulação da sentença por nulidade decorrente da deficiência da perícia ou por ausência de fundamentação; (ii) condenação da operadora à cobertura integral dos procedimentos cirúrgicos indicados; (iii) condenação ao pagamento de indenização por danos morais; (iv) retificação do valor da causa. A parte autora apela da sentença, alegando nulidade com base na arguição de três preliminares, quais sejam: a retificação indevida do valor da causa, laudo pericial elaborado por profissional sem especialização adequada e ausência de fundamentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

da decisão. No mérito, sustenta que a negativa de cobertura foi abusiva e contrária à jurisprudência e ao direito à saúde. Requer a reforma da sentença e indenização por danos morais. A apelada defende o desprovemento do recurso, alegando que a negativa do procedimento teve base em divergência técnica resolvida por junta médica e confirmada pela perícia judicial. Sustenta que a operadora agiu conforme o contrato, sem ter cometido ato ilícito. Argumenta ainda que não há dano moral a ser indenizado in casu, pois os aborrecimentos não ultrapassaram o cotidiano ou o mero aborrecimento. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A perícia realizada foi considerada suficiente e a sentença fundamentada, não havendo nulidade a este respeito. 4. A negativa de cobertura dos procedimentos cirúrgicos foi considerada abusiva, pois a operadora não pode limitar o tratamento indicado por médico assistente, em face da urgência do caso. A necessidade do procedimento foi comprovada no âmbito do aludido laudo médico. 5. A negativa indevida de cobertura justifica a indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, mediante a aplicação de correção monetária, segundo a tabela prática do E. TJSP, a partir da publicação do Acórdão (Súmula 362 do C. STJ), e com juros pela SELIC, à luz do preconizado pela novel Lei número 14.905 de 2024. 6. O valor da causa deve ser ajustado para refletir a soma dos custos dos procedimentos e reparação pelos danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A operadora de plano de saúde não pode negar cobertura a procedimentos indicados por médico assistente quando há previsão contratual de cobertura para a doença. 2. A negativa indevida de cobertura pode ensejar indenização por danos morais. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 291, 292, 371, 373, I, 479, 487, I; CDC, art. 51, IV.. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1053810/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.12.2009; TJSP, Apelação Cível 1003106-07.2024.8.26.0100, Rel. Schmitt Corrêa, j. 09.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1120049-44.2023.8.26.0100, Rel. João Pazine Neto, j. 20.03.2024. (TJSP; Apelação Cível 1001475-13.2024.8.26.0008; Relator (a): Mario Chiuvite Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)”

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido de tutela para fornecimento de medicamentos à base de Canabidiol. Recurso da parte autora. Acolhimento. Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Paciente diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. Negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde abusiva. Expressa prescrição médica recomendando o tratamento com referido medicamento. Fármaco com autorização de importação pela ANVISA. Existência de perigo de dano irreparável à saúde da autora, caso não obtenha o tratamento com referido medicamento. Ausência de prova da existência de terapia eficaz e capaz de superar a prescrição médica. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2385944-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

II) Portanto, perante elementos que podem ser facilmente cotejados diante do laudo acostado, resta a necessária concessão da tutela, a fim de que os procedimentos e materiais solicitados sejam ofertados pela operadora de saúde.

III) Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)